



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 616:

Permite que, anexos ao Instituto Nacional de Estatística, sejam criados centros de estudo especializados e define a sua competência — Mantém em funcionamento o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos Demográficos, criados pelas Portarias n.ºs 10 600 e 10 619, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 33 274 e 33 528 e as Portarias n.ºs 10 600, 10 619 e 13 505.

Decreto n.º 47 617:

Regula a constituição dos centros de estudo previstos no Decreto-Lei n.º 47 616, desta data.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 618:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Ultramar e da Economia e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera duas rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e das Obras Públicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Anexos ao Instituto Nacional de Estatística poderão ser criados centros de estudo especializados.

2. Os centros serão criados mediante portaria do Presidente do Conselho, da qual constarão as atribuições de cada centro e as normas específicas sobre a sua constituição e funcionamento.

Art. 2.º A os centros de estudo compete, em geral:

- 1.º Aproveitar em trabalhos de investigação sistemática os dados estatísticos recolhidos pelo Instituto;
- 2.º Assegurar a cooperação entre o Instituto e os centros universitários e estabelecimentos de investigação científica, nacionais e estrangeiros;
- 3.º Propor ao Instituto tudo o que se lhes afigure conveniente, em relação aos serviços àquele confiados, para a prossecução das actividades previstas nos números anteriores;
- 4.º Organizar, com a colaboração do Instituto, inquéritos, pesquisas ou investigações especiais necessários à realização dos seus fins;
- 5.º Efectuar quaisquer outros estudos ou trabalhos que lhes sejam atribuídos nos diplomas que os constituam, ou de que sejam incumbidos pelo Presidente do Conselho;
- 6.º Editar uma revista para divulgação dos trabalhos da sua competência;
- 7.º Publicar na revista ou por outros meios os trabalhos realizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º ou outros de reconhecido interesse.

Art. 3.º — 1. O director do Instituto, como presidente das direcções dos centros, e o director da revista dos centros têm direito a gratificação mensal, a fixar pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças.

2. A os vogais da direcção de cada centro serão abonadas senhas de presença, a fixar nos termos do número anterior.

Art. 4.º — 1. Os trabalhos realizados pelos membros dos centros, ou por pessoas a estes estranhas e que deles tenham sido incumbidas, poderão ser remunerados por força de verba inscrita no Orçamento Geral do Estado.

2. As remunerações serão fixadas pelo Presidente do Conselho, sob proposta da respectiva direcção.

Art. 5.º — 1. Os membros dos centros que tiverem de se deslocar da localidade da sua residência habitual para assistir às reuniões para que forem convocados terão direito a ajudas de custo e despesas de transporte.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 47 616

Pelo Decreto-Lei n.º 46 925 e pelo Decreto n.º 46 926, ambos de 29 de Março de 1966, foi reorganizado o sistema nacional de estatística, atribuindo-se-lhe meios mais amplos para o desempenho das suas funções.

Reconhece-se, neste momento, a conveniência de proceder, paralelamente, à remodelação da orgânica dos centros de estudos económicos e demográficos anexos ao Instituto Nacional de Estatística, criados pelo Decreto-Lei n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943, em ordem a facultar-lhes condições mais eficientes de funcionamento, dado tratar-se de órgãos cuja colaboração com o sistema estatístico importa desenvolver e aperfeiçoar.

Aquela remodelação tem essencialmente em vista:

- a) Uniformizar as leis orgânicas dos dois centros de estudos;
- b) Concentrar a matéria dispersa pela legislação publicada posteriormente ao mencionado Decreto-Lei n.º 33 274; e, sobretudo,
- c) Simplificar as suas estruturas e formas de actuação.

2. Para esse efeito, os que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos serão equiparados aos professores do ensino superior.

Art. 6.º — 1. É aditado ao mapa do pessoal do Instituto Nacional de Estatística, anexo ao Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, como pertencente aos serviços centrais, o lugar de secretário dos centros de estudo, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943, com a categoria e vencimento atribuídos neste preceito.

2. O actual serventuário do cargo continua no exercício de funções, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Continuam em funcionamento, com observância do disposto no presente diploma e no seu regulamento, e com os fins específicos a cada um deles atribuídos, o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos Demográficos, criados, respectivamente, pela Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944, e pela Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944.

Art. 8.º Ficam revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943;
- b) O Decreto-Lei n.º 33 528, de 14 de Fevereiro de 1944;
- c) A Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944;
- d) A Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944;
- e) A Portaria n.º 13 505, de 12 de Abril de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 47 617

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os centros de estudo previstos no Decreto-Lei n.º 47 616, desta data, são constituídos pelo director do Instituto Nacional de Estatística e por individualidades de reconhecido mérito nas matérias das respectivas atribuições nomeadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 2.º Cada centro tem um conselho geral e uma direcção.

Art. 3.º O conselho geral é formado por todos os membros do centro e tem um presidente e um vice-presidente, designados pelo Presidente do Conselho, por biénios, de entre os membros propostos para cada cargo.

Art. 4.º — 1. Compete ao conselho geral:

- a) Definir a orientação da actividade do centro;
- b) Apreciar os assuntos que lhe forem apresentados pela direcção;
- c) Eleger bienalmente os dois membros do centro a propor para cada um dos cargos de presidente e vice-presidente do conselho, bem como de vogal da direcção e director da revista do centro e respectivos suplentes.

2. O conselho geral reúne ordinariamente de dois em dois anos, mas pode reunir extraordinariamente quando for necessário por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 5.º A direcção é constituída pelo director do Instituto Nacional de Estatística, que presidirá, e por quatro vogais efectivos e quatro suplentes designados bienalmente pelo Presidente do Conselho de entre os membros propostos pelo conselho geral.

Art. 6.º Compete à direcção dirigir as actividades do centro, de harmonia com a orientação definida pelo conselho geral, e em especial:

- a) Estabelecer o plano de trabalhos para cada ano;
- b) Distribuir os trabalhos aos membros do centro ou a pessoas a ele estranhas e orientar a sua realização;
- c) Promover a publicação dos trabalhos efectuados, quando conveniente;
- d) Propor ao Presidente do Conselho a remuneração dos trabalhos realizados, se entender que tal se justifica;
- e) Organizar periodicamente sessões de estudo para discussão dos trabalhos elaborados, nas quais poderão participar quaisquer membros do centro;
- f) Apreciar os trabalhos que, para publicação na revista, lhe sejam apresentados pelo respectivo director;
- g) Propor ao Presidente do Conselho a admissão de novos membros.

Art. 7.º Compete ao presidente da direcção:

- a) Convocar as reuniões da direcção, com a indicação da respectiva ordem do dia;
- b) Assegurar a colaboração entre o centro e o Instituto Nacional de Estatística;
- c) Promover a execução das decisões da direcção;
- d) Dirigir toda a actividade administrativa do centro.

Art. 8.º Os centros de estudo editarão uma revista para divulgação dos seus trabalhos, da qual será publicado, pelo menos, um número por ano.

Art. 9.º A revista terá um director efectivo e um suplente designados bienalmente pelo Presidente do Conselho.

Art. 10.º Compete ao director da revista:

- a) Providenciar pela obtenção do original necessário à publicação da revista;
- b) Submeter à apreciação da direcção do centro os trabalhos apresentados para publicação, quando não resultem de tarefas correntes do mesmo;
- c) Sugerir à direcção que proponha a remuneração desses trabalhos, nos termos da alínea d) do artigo 6.º

Art. 11.º O Instituto Nacional de Estatística prestará aos centros de estudo a colaboração que lhes for necessária, quer pelo fornecimento de dados estatísticos ou bibliográficos, quer por indagações ou apuramentos estatísticos especiais que se mostrem convenientes, quer ainda pela cooperação técnica da sua Repartição de Estudos.

Art. 12.º A substituição do director do Instituto pelo subdirector nas suas faltas e impedimentos abrange as funções que lhe competem nos centros de estudo.

Art. 13.º Ao secretário dos centros de estudo cabe assegurar todo o expediente relativo aos centros, elaborar as actas das reuniões e coadjuvar o director do Instituto em tudo o que respeite aos centros.

Art. 14.º O lugar de secretário dos centros de estudo será provido nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3